

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.175/CAP/18

Antônio Maia dos Reis – Mat. 516.078 – Processo nº 7000438310812017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 01/03/2018.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Prescrição do Fundo de Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec.36.829/1995, deve ser considerado que, por se tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DEER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do Decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o Órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.176/CAP/18

Maria das Dores Silva de Souza – Masp. 513.753 – Processo nº 7000838010812018 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 01/03/2018.

Ex-Servidora do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Ausência de legitimidade recursal – Não conhecimento.

Considerando que a reclamante não é mais servidora pública estadual, não detém legitimidade recursal para manejar reclamação junto ao Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.177/CAP/18

Terezinha Pereira Maia – Masp-203.600-2 – Processo nº 7003571310812017 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 01/03/2018.

Emissão de certidão de tempo de contribuição – Ausência de legitimidade recursal – Não conhecimento.

Considerando que a reclamante não é mais servidora pública estadual, não detém legitimidade recursal para manejar reclamação junto ao Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.178/CAP/18

Rui Mozart – Masp – 1.071.465-7 – Processo nº 700431631081 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 08/03/2018.

Saldo de férias prêmio – Conversão em espécie – Aposentadoria – Ausência de ato impugnado – Reclamação originária – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor em virtude da inexistência nos autos de ato de indeferimento e de cópia de pedido formulado em primeira instância administrativa, circunstância que caracteriza a reclamação como originária.

DELIBERAÇÃO Nº 27.179/CAP/18

Luciana Paula Bonfim – Masp – 1.319.010-3 – Processo nº 7001195310812017 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 08/03/2018.

Concessão de gratificação de função e Pesquisa e Ensino - GPFE – Lei 21.776/2015 – Ausência de ato impugnado – Reclamação originária – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor em virtude da inexistência nos autos de ato de indeferimento e de cópia de pedido formulado em primeira instância administrativa, circunstância que caracteriza a reclamação como originária.

DELIBERAÇÃO Nº 27.180/CAP/18

Simone Freire de Lima Plastina – Masp – 1402262-8 – Processo nº 7000389010812017 – Conselheira Lucinéia dos Santos. Julgamento 08/03/2018.

Remoção – Ausência de pedido em primeira instância administrativa Reclamação originária – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor em virtude da inexistência nos autos de ato de indeferimento e de cópia de pedido formulado em primeira instância administrativa, circunstância que caracteriza a reclamação como originária

Vício de lotação – Edital 001/2013 SEMAD/FEAM/IEF/IGAM – PATOS DE MINAS – Área de Abrangência de Uberlândia – Não Provimento.

Não há que se falar em vício de lotação, posto que o Edital 001/2013 SEMAD/FEAM/IEF/IGAM traz a previsão de lotação em qualquer dos municípios da área de abrangência da Unidade Regional e, como se verifica em seu Anexo III, o município de Patos de Minas está compreendido na área de abrangência de Uberlândia.